



Faculdade

EVANGÉLICA
DE RUBIATABA
ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA

MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA



Evento: XV MOSTRA CIENTÍFICA DA FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA

SUMÁRIO

1 - ANÁLISE DA MULTIPARENTALIDADE E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.

Autores: Alessandra dos Santos Oliveira, Mikhaelly Mendes de Oliveira.

2 - A AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO PREVISTA PELO ARTIGO 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E A (IN) APLICABILIDADE NAS AÇÕES DE ALIMENTOS NOS ANOS DE 2016 A 2017 NA COMARCA DE CRIXÁS A LUZ DO CPC/2015.

Autores: Alessandra dos Santos Oliveira, Priscila Karoline Oliveira Fortunato, Mikhaelly Mendes de Oliveira

LEIDIANE DE MORAIS E SILVA MARIANO
Coordenação Editorial
Coordenadora de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito
2021.1

ANÁLISE DA MULTIPARENTALIDADE E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Alessandra dos Santos Oliveira¹
Mikhaelly Mendes de Oliveira²

A presente pesquisa tem como objetivo apresentar breves apontamentos acerca da multiparentalidade e parentalidade socioafetiva. Historicamente, é visível que o direito de família passou por relevantes transformações, algumas décadas anteriores a única maneira aceitável pela sociedade para se constituir uma família era por intermédio do casamento. Com isso vale ressaltar, que este foi um período marcado pelo preconceito e pela discriminação, tendo em vista que até mesmo as legislações existentes se restringiam em catalogar os filhos em legítimos, ilegítimos e legitimados. Neste contexto, como dúvida de investigação, partimos da seguinte indagação: Qual o papel do afeto nas relações familiares? O objetivo geral da pesquisa é analisar os aspectos correlacionados a multiparentalidade e paternidade socioafetiva e os objetivos específicos consistem em estudar a evolução do direito de família, explanar os aspectos ligados a filiação e a multiparentalidade e por fim, verificar os efeitos jurídicos advindos do reconhecimento da filiação socioafetiva. A temática se justifica, haja vista que este é um assunto que atua não somente no campo teórico, mas também no social, pessoal, moral e ético, visto que a família é a base da sociedade, e o entendimento de suas modificações possibilita entender a evolução social. Metodologicamente, a pesquisa será formulada com base na metodologia qualitativa, sendo esta uma pesquisa descritivo-explicativo, que também se pautará na pesquisa bibliográfica e na pesquisa documental, efetuada por intermédio da leitura de obras doutrinárias, legislações, trabalhos acadêmicos e notícias de sites. Para que haja um resultado satisfatório será abordado inicialmente a respeito da evolução do termo família, posteriormente, será explanado sobre a filiação e a multiparentalidade, por último, sobre os efeitos jurídicos advindos da filiação socioafetiva. Diante disso, é possível afirmar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 constitui marco relevante no ordenamento

¹ Acadêmica do 10º período de Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba. Email: alessandrasantosoliver96@gmail.com.

² Acadêmica do 10º período de Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba. Email: mikhaelly01@hotmail.com.

jurídico brasileiro, no que se refere à proteção do atual arranjo familiar contemporâneo, uma vez que trouxe reconhecimento a valores que até então não estavam positivados. Ademais, denota-se que a emergência do aperfeiçoamento do ordenamento jurídico fez com que surgissem normas com o objetivo de assegurar a igualdade entre os filhos. Nesse desígnio, necessário se faz apontar o conceito do termo filiação, que segundo a doutrina majoritária é o vínculo ou elo que une alguém ao fruto da sua reprodução, tendo o significado voltado à noção de descendência. A filiação biológica é aquela proveniente de uma relação sexual, que pode ser facilmente detectada por intermédio de exame de DNA, a filiação socioafetiva por sua vez, é aquela que se dá pelo vínculo afetivo, e não biológico. Como se sabe, atualmente não há mais dúvidas sobre o fato das relações familiares estarem, primordialmente, fulcradas no afeto. O antigo paradigma da paternidade biológica resta superada, dando lugar ao aspecto afetivo da função paternal, que traz a ideia segundo a qual pais são aqueles que, mesmo sabendo da inexistência de vinculação biológica, despende em favor do filho atitudes de afeto e amor, acompanhando-o durante toda a vida e auxiliando-o no seu crescimento. Quanto à multiparentalidade, verifica-se que o fortalecimento entre os laços de união provenientes da afetividade fez com que originasse a multiparentalidade que também é denominada no campo jurídico como pluriparentalidade. Ressalta-se que essa figura está ligada a possibilidade da coexistência de mais de um vínculo materno e/ou paterno, sendo assim é possível que o indivíduo tenha mais de um pai e/ou de uma mãe, sendo que um deles pai/mãe será biológico, enquanto o outro será socioafetivo. É importante mencionar que não há uma legislação específica que aborda sobre a paternidade socioafetiva, diante disso, as suas diretrizes são delineadas pela doutrina e jurisprudência. É cabível informar que o reconhecimento e a caracterização da filiação socioafetiva geram efeitos jurídicos ensejando responsabilidades aos parentes socioafetivos tais como: direito aos alimentos, a guarda de filhos, o direito de visitas e sucessão. Considerando o que foi dito vislumbra-se, que a posse de estado de filho constitui requisito essencial para a caracterização e reconhecimento da filiação socioafetiva. Por conseguinte, para a concretização da posse de estado de filho é necessário que se observem alguns critérios, são eles: o tratamento (*tractatus* ou *tractatio*), a fama (*reputacio*) e por fim o nome (*nomem* ou *nominatio*). A guisa de exemplo, no que se refere aos efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da filiação socioafetiva, pode-se citar o direito aos alimentos, que é considerado umas das garantias constitucionais predispostas no artigo 227 da CRFB/1988, vislumbra-se que

não é cabível apenas à família o dever de prover assistência à criança, adolescente e ao jovem, esta é uma tarefa de toda a sociedade que deve receber o auxílio do Estado para que se obtenha um resultado satisfatório. Diante disso, verifica-se em continuidade que no que concerne ao direito a alimentos o biônimo necessidade e possibilidade são requisitos fundamentais para ensejar a obrigação alimentar. O artigo 1.695 do Código civil brasileiro de 2002 por seu turno deixa claro que para a concessão dos alimentos é primordial que o alimentando seja hipossuficiente, ou seja, não tenha condições de manter o seu sustento. Desse modo, o vínculo não deixa de existir pelo fato do rompimento da convivência, constata-se, portanto, que a verdade socioafetiva prevalece em alguns casos em detrimento a verdade biológica. Outro ponto importante na discussão dos efeitos jurídicos advindos da filiação socioafetiva diz respeito à guarda dos filhos, considerando que ela pode ser concedida de forma unilateral ou compartilhada, assim o magistrado que se deparar com o caso concreto que envolve disputa entre pais biológicos versus pais socioafetivos deverá decidir em favor daqueles que conseguirem garantir o melhor interesse da criança, e muitas das vezes para alcançar esse objetivo é preciso compreender que existem pessoas que não possuem laços sanguíneos, no entanto, estão dispostas a amar como filhos aqueles que não possuem a sua carga genética. E é essa reciprocidade que faz o termo “família” possuir significado único, tendo a necessidade de obter um tratamento especial dentro da esfera jurídica. Sobreleva-se que as lacunas ainda existentes fazem com que seja evidente a utilização de princípios nos esclarecimentos de questões controvertidas que permeiam a temática em discussão. Nesse contexto, o princípio da afetividade trouxe uma flexibilização no reconhecimento e proteção da filiação, por essas razões, é justificável a declaração de que o afeto é aspecto fundamental na vida do indivíduo. Nesse sentido, os tribunais já entendem que a negligência dessa observação ocasiona reflexos irreparáveis ao ser humano que foi abandonado afetivamente, esse argumento se tornou o esteio para a responsabilização civil. Apesar do princípio da dignidade da pessoa humana é visível que ele constitui fundamento basilar do Estado Democrático de Direito, o Estado possui dever de se abster de qualquer conduta que ofenda o mínimo existencial do indivíduo. O princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligado aos direitos humanos, não podendo, portanto, ser desconsiderado na análise da determinação da filiação. Em rápidas pinceladas, conforme entendimento majoritário é recomendável que as análises que envolvam crianças ou adolescentes sejam pautadas pelo princípio do melhor interesse da criança, devendo este ser preservado em

contraposição ao interesse dos genitores. Cumpre observar que a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente, está diretamente ligado aos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana, sendo assim, é indubitável que tanto as crianças, quanto os adolescentes são partes vulneráveis na relação jurídica, cabendo ao Estado garantir a sua proteção. Contudo, é importante ressaltar que não há um padrão específico que apresente a definição do que seria esse melhor interesse, comportando, portanto, uma postura ativa e subjetiva do magistrado, que deverá proferir uma decisão que busque assegurar que o infante, obtenha uma estrutura familiar saudável, que garanta os seus direitos e que contribua para a sua construção enquanto indivíduo. Em face do exposto, é essencial trazer à baila novamente a indagação que ocasionou a pesquisa, ou seja, qual o papel do afeto nas relações familiares? Diante disso, é possível afirmar que o afeto ocupa um lugar de destaque na vida do ser humano, por esses motivos, não é sensato dizer que os vínculos de parentescos são obtidos apenas por aspectos genéticos, tanto a maternidade quanto a paternidade resultam de uma crença que é construída através da convivência, pai e mãe, aqueles que são capazes de partilhar o amor, carinho e a atenção. Para tanto, o estudo desenvolvido ao longo desta pesquisa permitiu alcançar resultados conclusivos, dentre eles o de que, apesar, da filiação socioafetiva não possuir previsão legal expressa, esse instituto juntamente com a multiparentalidade tem grande repercussão na sociedade, haja vista que possui aplicação prática, uma vez que o vínculo afetivo consolidado e reconhecido traz proteção e responsabilidades aos familiares unidos por laços de afeto. A par dessas considerações, também é possível apontar como resultado a ideia de que mesmo que sejam evidentes as transformações vivenciadas pelo direito de família no decorrer dos anos, ainda há um grande caminho para percorremos, a fim de sanarmos as lacunas existentes e trazermos respostas plausíveis aos casos concretos levados ao judiciário. De antemão, destaca-se como resultado da pesquisa a análise principiológica onde foram ressaltados os princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana e melhor interesse da criança. Por fim, registre-se que o afeto é mola propulsora das relações familiares, garantindo aos participantes do núcleo familiar uma estrutura psicológica e afetiva saudável.

Palavras-chave: Multiparentalidade; paternidade socioafetiva; afetividade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <mailto:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 de mai. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 de mai. 2019.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: direito de família. Volume V**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituição de Direito Civil: direito de família**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: em busca do direito justo**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

**A AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO PREVISTA
PELO ARTIGO 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E A
(IN) APLICABILIDADE NAS AÇÕES DE ALIMENTOS NOS ANOS DE 2016 A
2017 NA COMARCA DE CRIXÁS A LUZ DO CPC/2015**

Alessandra dos Santos Oliveira³
Priscila Karoline Oliveira Fortunato⁴
Mikhaelly Mendes de Oliveira⁵

A presente pesquisa tem como tema a audiência preliminar de conciliação e mediação judicial nas ações de alimentos nos anos de 2016 a 2017 após a entrada do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015 em vigor. Buscando, averiguar se houve aplicabilidade ou inaplicabilidade dos objetivos dessa referida norma nas ações de alimentos entre os anos de 2016 e 2017 na Comarca de Crixás? O surgimento de lides no seio da sociedade invoca a presença do Estado para que se possa dirimir esses problemas e que após a análise processual se delimite a parcela de direito a quem o pertencer, observados todas os requisitos processuais civilista do Brasil e as provas apresentadas pelos sujeitos processuais. Por conseguinte, os meios alternativos de resolução das divergências evidenciam a adoção de uma nova perspectiva a respeito do acesso à justiça, promovendo a celeridade e eficácia na prestação jurisdicional, destacando o artigo 334 do Novo CPC. Metodologicamente, na produção do referido trabalho será utilizado o prisma dialético e pesquisa de campo, com abordagem qualitativa e objetivos exploratórios e também pesquisa bibliográfica e documental do assunto, incluindo legislações, trabalhos acadêmicos. A justificativa para desenvolver a pesquisa é a noção irá contribuir para elevar o nível do conhecimento da ciência no campo estudado e conseqüentemente estimulará a realização de novas pesquisas, pois o presente tema estudado possibilitará diversos benefícios. Para alcançar o resultado, discute-se a realização da audiência preliminar de conciliação e mediação a luz do artigo 334 Novo

³Acadêmica do 10º período de Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba. Email: alessandrasantosoliver96@gmail.com.

⁴Bacharel do curso de Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba. Email: priscila.karoline@hotmail.com

⁵Acadêmica do 10º período de Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba. Email: mikhaelly01@hotmail.com

Código de Processo Civil, vigente desde o ano de 2015 e que implementou diversas medidas processuais a serem aplicadas pelas Comarcas, dentre elas a exigência das audiências prévias de conciliação. O processo constituiria o meio pelo qual o Estado resolveria as crises entre as partes, decidindo com a sentença a quem cabe dos que invocaram a prestação estatal o direito. Em suma, os processos judiciais são os meios utilizados pelo Poder Judiciário para se chegar à conclusão e resolver as demandas no seio da sociedade, fazendo com que as partes que litigam tenham um auxílio estatal para solucionar essa demanda e possam resolver essas pendências através da participação imparcial do Estado por meio do juiz. Porém, a presença e participação estatal do Estado na resolução das lides se faz debatida na atualidade, visto a dificuldade do acesso ao Poder Judiciário, que impede uma parcela da sociedade, geralmente menos favorecida, tenha a oportunidade de dirimir os conflitos que se apresentam pela via judicial, revelando uma das faces da desigualdade social, que impede o acesso de todos a esse direito no país e a ter essa proteção dos direitos por parte do Estado. Esse acesso à justiça quando comprometido por fatores externos representa um problema que certamente impede que conflitos sejam solucionados pela via judicial, realçado pela impossibilidade de algumas pessoas em poder pagar pelos altos custos dos processos, incluindo os valores a serem pagos para os advogados. O acesso ao Poder Judiciário no Brasil se torna caro para uma parte da sociedade, que não tem condições financeiras para contratar representantes e ficam à espera de auxílio de defensores públicos ou até mesmo não entram na justiça para dirimir esses conflitos. A demora processual constitui outro problema brasileiro referente ao Poder Judiciário, proporcionado pelo excesso de processos que abarrotam as comarcas brasileiras. A ótica popular atenta para a dificuldade de se propor a solução de um conflito por parte dos litigantes e a lentidão em solucionar as demandas após conseguirem pleitear a intervenção estatal fatores que fazem com que pessoas tenham uma concepção negativa sobre o Poder Judiciário. Cristalina então é a dificuldade do Estado em se impor em meio a essas divergências, inteirando a todos o sentimento de mudança, de verticalizar a efetividade estatal do Poder Judiciário e amenizar situações que por natureza já demonstram um despreparo das próprias pessoas por não haver um consenso entre os litigantes e necessitar dessa interferência estatal para dirimir esses conflitos. O Novo Código de Processo Civil não é totalmente inovador, mantendo institutos e regras do diploma legal revogado, mas mesmo nessas partes a obra foi inteiramente revista e adaptada às novidades advindas do novo diploma processual. O objetivo do Poder Judiciário em meio a essas mudanças contidas no

Código de Processo Civil volta-se para enxugar a demanda processual, sanar a maior quantidade de conflitos possível e recuperar o atraso estrutural brasileiro, admitindo a necessidade de se impor uma resposta mais célere do Poder Judiciário. Uma possível solução para dar mais celeridade aos processos veio com a imposição no Código de Processo Civil de 2015 com o que disciplina o artigo 334, ao qual delimitou a realização da audiência preliminar de conciliação, como forma judicial de se resolver os conflitos mediante a definição de um acordo entre os conflitantes, constituindo o primeiro ato processual a ser realizado. Quando ausente a possibilidade de se resolver o conflito amigavelmente, invoca-se a via judicial para solucionar essa demanda, por meio da ação, que representará o impulso para o juiz se manifestar e direcionar os atos processuais que se prosseguirão. Dentro do procedimento comum no processo civil brasileiro atualmente, quando o autor entra com a ação e presentes os requisitos legais, ao invés de haver o despacho para manifestação da parte ré, o juiz determina que se cite as partes para proceder o comparecimento a audiência preliminar de conciliação e mediação. Pelo Novo Código de Processo Civil, as partes que estão em litígio devem durante a sua manifestação inicial se posicionar a favor ou contra a realização das audiências preliminares de conciliação, como estabelece o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. A manifestação da parte ré anterior a realização da audiência, não se posicionando a favor da audiência preliminar de conciliação e mediação, pode ocorrer mediante o protocolo de petição desde que cumprido um prazo não superior a dez dias anterior à data marcada para a referida audiência. Desse modo, as partes litigantes manifestarão quando os atos processuais exigiram sobre a possibilidade de realização dessa audiência preliminar, sendo esses momentos para o autor quando for entrar com a petição inicial deve dizer sobre o interesse da realização dessas audiências e ao réu a medida que conteste a ação inicial deve dizer sobre a vontade de realização da audiência preliminar. É oportuno levantar que a realização da audiência preliminar de conciliação quando não requerida pelas partes conflitantes, ou seja, quando os dois se manifestarem contrários a sua realização podem levar a não realização dessa audiência. Bastando somente uma das partes manifestarem o interesse na audiência para que ela possa ser marcada. Por consequência, a audiência de conciliação e mediação preliminar não ocorrerá quando houver o indeferimento da petição inicial por parte do juiz, não haverá também a realização da audiência preliminar obrigatória estabelecida pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. A exteriorização sobre a não realização dessas audiências preliminares de conciliação se oficializa com a manifestação dupla dos

litigantes, nunca de forma unilateral, devendo ambos requererem pela não realização da mesma. Quando somente uma das partes se manifestar contrária a realização das audiências ou então ambos quiserem que seja realizada a audiência, deverá ser marcada a data de realização da audiência preliminar de conciliação por meio de despacho pelo nobre julgador, que ao tomar conhecimento da petição inicial protocolada pelo autor verificará a presença dos requisitos processuais e quando presentes marcar essa data. Como citado, o ato judicial que delimita a realização da audiência preliminar de conciliação e mediação é por meio de despacho, aceitando a inicial e demarcando a data para a audiência preliminar, que prosseguirá com a observação dos requisitos legais como a intimação pessoal do réu dentro de um prazo mínimo de vinte dias anteriores a realização dessa audiência, ao autor, a intimação deverá ser direcionada ao autor da ação. Em contrapartida para o Estado a realização dessa audiência preliminar pode ocasionar para o Estado a diminuição dos custos processuais com a solução rápida do processo. Constituindo essa uma das motivações para o incentivo desacerbado da composição judicial e as campanhas que tentam orientar as pessoas relativo a rapidez de se propor e aceitar os acordos durante a realização dessas audiências preliminares de conciliação. O Estado ao divulgar e orientar as pessoas quanto a composição dos conflitos durante essas audiências preliminares de conciliação tentam reduzir os gastos com as demandas processuais e impondo as partes uma solução para ambas os litigantes e o Estado. Com a presente pesquisa foi possível obter o resultado conclusivo que no ano de 2017, houve a implantação dos processos eletrônicos na Comarca de Crixás, chamado de PROJUDI, no Estado de Goiás. Naturalmente tendo um condicionamento e celeridade maior que os processos físicos que foram anteriormente apresentados nessa fase da pesquisa monográfica. Pelos dados do PROJUDI, apresentados pela Escrivania de Família referentes a processos eletrônicos que tenham como finalidade a discussão de alimentos, sete processos foram apresentados, onde somente um deles não houve a marcação da audiência preliminar de conciliação e mediação, não sendo essa realizada por esse motivo. Desse total de sete processos de alimentos eletrônicos, quatro foram realizadas com a formalização de acordos entre os litigantes, mostrando uma mudança de comportamento, semelhante ao apresentado pelos processos físicos no ano de 2017.

Palavras-chave: Audiência. Comarca de Crixás. Conciliação. Mediação. Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

AMENDOEIRA JR., Sidnei. **Manual de direito processual civil, volume 2: teoria geral dos recursos; recursos em espécie; ações impugnativas autônomas; liquidação e cumprimento da sentença** / Sidnei Amendoeira Jr. – São Paulo, Saraiva, 2012.

ASSUNÇÃO, Daniel Amorim Neves. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

AZEVEDO, André Gomma de; BUZZI, Marco Aurélio. **Novos desafios para a mediação e conciliação no novo CPC: artigo 334**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-11/novos-desafios-mediacao-conciliacao-cpc-artigo-334>>. Acesso em 05 de mai. 2018.

BARROS, Gabriela. **Princípios Processuais e sua aplicabilidade**. Disponível em: <<https://gvlbarros.jusbrasil.com.br/artigos/313340867/principios-processuais-e-sua-aplicabilidade>>. Acesso em 11 de abr. 2018.

BRANDÃO, Gorette. **Novo Código de Processo Civil abre portas para uma Justiça mais ágil e descomplicada**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/03/20/novo-codigo-de-processo-civil-abre-portas-para-uma-justica-mais-agil-e-descomplicada>>. Disponível em: 10 de abr. 2018.

BRASIL. **Código de processo civil**: Lei n.13.105, de março de 2015. Publicador: Brasília: Senado Federal, 2015.

CARVALHO, Gustavo Coelho. **Os princípios constitucionais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2515/os-principios-constitucionais-da-ampla-defesa-e-do-contraditorio-e-os-limites-de-intervencao-do-poder-judiciario-nos-partidos-politicos>>. Acesso em 01 de fev. 2018.

DUARTE, Zilmar. **Conciliação e Mediação no Novo CPC: interstício reflexivo**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/conciliacao-e-mediacao-no-novo-cpc-intersticio-reflexivo-08062015>>. Acesso em 12 de abr. 2018.

GODOI, Cintia Magalhães. **A revelia e seus efeitos**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17551/a-revelia-e-seus-efeitos>>. Acesso em 11 de abr. 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 2ª edição. Revista e atualizada São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Rodrigo Zveibel. **Novo CPC: principais mudanças**. Disponível em: <<http://rodrigozveibel.jusbrasil.com.br/artigos/158655907/novo-cpc-principais-mudancas>>. Acesso em 03 abr. 2018.

LEITE, Gisele Pereira Jorge. **Sobre o princípio do contraditório**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8210>. Acesso em 08 de abr. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil**. Editora Revista dos Tribunais. 2015.

MARQUES, Pedro Ivo. **O princípio do Juiz Natural**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5191. Acesso em 10 de abr. 2018.

MORENO, Márcio. **Aprovado Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://marciomorena.jusbrasil.com.br/artigos/121944027/aprovado-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em 14/04/2015.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **As formas do contraditório no processo civil**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24319/as-formas-do-contraditorio-no-processo-civil>. Acesso em 08 de abr. 2018.

SOUZA, Vera Leiliane Alves de. **A repercussão geral e a relação entre o princípio do acesso à justiça e outros princípios constitucionais processuais**. Disponível em: http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=553&tmp_secao=15&tmp_topico=direitoproccivil&wi.redirect=YST4FK0WMA7A9AGGP6JN. Acesso em 22 de mar. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III / Humberto Theodoro Júnior**. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VELOSO, José Ribamar Júnior. **O princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8497. Acesso em 12 de abr. 2018.

VIANA JÚNIOR, Dorgival. **Conciliação e Mediação**. Disponível em: <https://www.novocpcbrasileiro.com.br/audiencia-de-conciliacao-mediacao-obrigatorio-no-novo-cpc/>. Acesso em 10 de mai. 2018.